

LEI nº 1.521

Estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Ouro Fino e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade.

Sílvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública, em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 2º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabriquem, manipulem e vendam bebidas e produtos alimentícios, o mercado municipal a comercialização de alimentos “in natura” como carnes, leite, verduras, frutas, peixes, etc., as criações de animais, abatedouros de animais, hospitais, necrotérios e cemitérios, piscinas de natação, limpeza de terrenos, cursos de água, esgotos e valas, bem como o controle da poluição ambiental de fatores que por ventura possam agredir o meio ambiente.

TÍTULO II CAPÍTULO I – HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - Em cada inspeção, que for verificada irregularidade, apresentará o Fiscal Sanitarista, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
Parágrafo Único – Quando a matéria for também de competência das autoridades Estaduais ou Federais, a Prefeitura remeterá à elas cópia do relatório a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO

Art. 4º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultado o órgão municipal de saúde quanto projeto e localização.
Parágrafo Único – Quando a aprovação do local, o órgão municipal de saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar à saúde pública.

Art. 5º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados, a executar os melhoramentos necessários ou proceder à remoção dos perigos, sob a pena de fechamento dos estabelecimentos que não forem saneáveis, à juízo do órgão de saúde.
Parágrafo Único – O prazo para remoção do perigo ou fechamento do estabelecimento será de 30 (trinta dias) improrrogáveis, a contar da data da notificação.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes localizados em quiosques, vagões, vagonetes, e trailers, quando montados em veículos, automóveis ou outros.
Parágrafo único: O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata esse artigo; deverá ser instituído com a prova de propriedade do terreno ou contrato de locação, onde serão localizados e também mediante à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Exame médico;
- II – Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso.
- III – Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO III HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º - Não será permitida instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado, dentro do perímetro urbano do Município e de sedes dos Distritos.

Art. 8º - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 9º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 – Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas, deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do local, para a fossa do próprio imóvel.

CAPÍTULO IV HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 11 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.
Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 12 – É proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 13 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente pura.

Art. 14 – A venda ambulante de alimentos, só será permitida, mediante licença concedida pelo Fiscal Sanitarista.

CAPÍTULO V HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 15 – Os estabelecimentos deverão ser desinfectados à juízo das autoridades fiscais.
Parágrafo Primeiro – A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo, se estende as casas de divertimento públicos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e outros que, à juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.
Parágrafo Segundo – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

CAPÍTULO VI CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 – Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de

controle da poluição ambiental.

Parágrafo Único – Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto do Decreto Lei nº 1.413 de 14/08/75, Decreto nº 76.389 de 03/10/75, Lei Estadual Nº 7.772 de 08/09/80 e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.

Art. 17 – As indústrias instaladas ou a serem instaladas no Município serão obrigadas a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único – A instalação, construção ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Lei Estadual nº 7.772 de 08/09/80 e seu regulamento, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Política Ambiental – COPAM, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 18 – A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e ou Estadual, na forma do disposto na legislação sobre o assunto.

CAPÍTULO VII LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Art. 19 – Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 20 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como as estradas e caminhos municipais, vias, becos e logradouros públicos em geral.

Art. 21 – O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

TÍTULO III – BEM ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I – COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 22 – É proibido qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público.

Art. 23 – É proibido executar qualquer trabalho o serviço que produza ruído antes da sete e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

CAPÍTULO – II MEDIDAS REFERNTES AOS ANIMAIS

Art. 24 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gato e equinos nas áreas urbanas do Município e sede dos Distritos e Povoados.

Art. 25 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local que a autoridade sanitária julgar necessária.

Parágrafo Primeiro – O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Segundo – Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

TÍTULO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Constitui infração, toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 27 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infrações.

Art. 28 – O infrator está sujeito à pena de multa, além de obrigações de fazer ou desfazer e de mais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único – A multa será fixada dentro dos limites estabelecidas nesta Lei.

Art. 29 – A multa será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – Os infratores em débito, não poderão transacionar, a qualquer título, com o Município.

Art. 30 – Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I – A gravidade da infração;

II – Os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Art. 31 – A multa será calculada, tendo como base se cálculo 1 (uma) Unidade de Referência Municipal, que será multiplicada de acordo com os incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo Único – A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 32 – Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 33 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 7 (dias), o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura.

Art. 34 – Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – Os incapazes, na forma da Lei;

II – Os que, sob coação física irresistível ou moral, ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na Lei penal, cometeram a infração.

Art. 35 – Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá respectivamente:

I – Sobre o responsável legal pelo incapaz;

II – Sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO – II

AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 36 – Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas constantes desta Lei.

Parágrafo Primeiro – São autoridades para lavrar autos de infração, os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

Parágrafo Segundo – Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o respectivo auto, neste caso, ser assinado por duas testemunhas, bem como ser enviado ao conselho do Departamento Municipal específico, para fins de direito.

Art. 37 – Compete ao conselho do Departamento Municipal específico, julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 38 – Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II – A data, hora e local em que se verificou a infração;

III – A norma infringida;

IV – O relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

Parágrafo Primeiro – Os autos de infração serão assinados por quem os lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do infrator ou testemunhas recusar-se a assinar, ou não poderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO – III PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 39 – Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado ao Procurador Jurídico, para o devido processamento.

Art. 40 – Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá prazo de 4 (quatro) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único – A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício sede da Prefeitura.

Art. 41 – Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único – As testemunhas serão notificadas para a audiência, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 42 – Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao atuante, por 48 (quarenta e oito horas).

Art. 43 – Completado o período de instrução, ou não, sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer do Procurador, concluso ao conselho do Departamento Municipal específico.

Art. 44 – O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 45 – Quando a decisão for contrária ao infrator, este terá prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa e o Departamento Jurídico da Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 46 – Quando a decisão coinar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

TÍTULO – V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos

Parágrafo Único: Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 48 – O Fiscal Sanitarista, solicitará a presença de autoridade policial sempre que julgar necessária, para acompanhá-lo e ajudá-lo no que for preciso para o total desempenho da sua área de vigilância sanitária a ações sobre o meio ambiente.

Art. 49 – Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

Art. 50 – O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 51 – O valor financeiro da multa será de 01 a 03 U.R.M. (Unidades de Referência Municipal.)

Art. 52 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 25 de Junho de 1991.

SILVIO ANTONIO MIRANDA
Prefeito Municipal